



**Sindicato
Nacional
do Ensino
Superior**

Vem o Sindicato Nacional do Ensino Superior (Associação Sindical de Docentes e Investigadores), abreviadamente designado por SNESup, apresentar a sua posição a propósito da Apreciação Parlamentar do Decreto-Lei 57/2016 relativo ao programa de “Estímulo ao Emprego Científico”

I. NA GENERALIDADE

Aquando da tomada de posse do XXI Governo Constitucional de Portugal (a 26 de Novembro de 2015), existia um consenso generalizado na sociedade Portuguesa de que o Sistema Científico e Tecnológico Nacional (SCTN) se debatia com graves problemas, os quais requeriam uma intervenção premente.

O principal problema do SCTN, reconhecidos pela generalidade da sociedade Portuguesa, resultam da precariedade laboral da esmagadora maioria das pessoas que se dedica com exclusividade à investigação científica. Uma precariedade laboral que passou a ser estrutural no Ensino Superior e Ciência, o qual apresenta uma arquitetura que, para se manter funcional, tem de esmagar não só o presente contínuo de milhares de pessoas (a maioria das quais doutoradas) como de lhes retirar, a elas e às suas famílias, a esperança de um futuro com dignidade.

Esta matéria torna-se ainda mais dramática quando se percebe que estamos a tratar os nossos cidadãos mais qualificados.

Relativamente à precariedade das pessoas que se dedicam com exclusividade à investigação científica, existiam três instrumentos legais para recrutamento e contratação de investigadores, nomeadamente:

- **Estatuto da Carreira de Investigação Científica (ECIC)**, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 124/99 de 20 de Abril e alterado, por apreciação parlamentar, pela Lei n.º 157/99 de 14 de Setembro. Trata-se de um estatuto que regulamenta uma carreira, considerada similar à Carreira de Docente Universitário, reconhecendo a importância social e a dignidade da atividade de Investigação Científica, e garantindo a autonomia científica aos investigadores doutorados no quadro organizativo das instituições que os acolhem (Universidades e Laboratórios do Estado). Este é, porém, um instrumento legal que há muito tempo ninguém quer usar (quando os investigadores de quadro se aposentam, os lugares têm sido simplesmente extintos), não só pela falta de financiamento mas, principalmente, pelo facto de a dignidade e a autonomia científica conferida aos investigadores contratados por esta via não se encaixarem na arquitetura funcional do atual SCTN, na qual a precariedade laboral é a força que impulsiona o seu funcionamento;
- **Estatuto do Bolseiro de Investigação**, aprovado em anexo à Lei n.º 40/2004, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 202/2012, de 27 de agosto. Este Estatuto veio substituir os regulamentos de bolsas (principalmente os da FCT) e definir com valor de lei geral da República, “o regime aplicável aos beneficiários de subsídios, atribuídos por entidades de natureza pública e ou privada, destinados a financiar a realização, pelo próprio, de atividades de natureza científica, tecnológica e formativa, ...”. As alterações impostas pelo Decreto-Lei n.º 202/2012 vieram apenas reforçar o regime de dedicação

exclusiva no desempenho de funções a título de bolsheiro. Desde a sua implementação, tem sido usado para consolidar e expandir a precariedade laboral em instituições públicas e privadas. É pois um instrumento legal que discrimina negativamente, face a todas as outras profissões, a maior parte daqueles que se dedicam com exclusividade à investigação científica, alguns dos quais há mais de duas décadas. Discriminação negativa dado que lhes exige a dedicação exclusiva mas nega-lhes: i) o acesso ao sistema de segurança social; ii) a possibilidade de participar ativamente na organização funcional e na definição das estratégias das organizações onde trabalham; iii) o direito ao subsídio de desemprego. Em suma, retira aos investigadores no presente para os condenar à miséria futura. Note-se, a propósito, que estes eternos bolsheiros, terminada a sua vida útil vão transitar para uma nova inatividade formal, de miséria, que apenas os habilitará a requerer uma pensão do regime não contributivo.

- **Programa Investigador FCT**, criado pelo XIX Governo Constitucional de Portugal para substituir o programa Ciência e regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 28/2013, de 19 de fevereiro. Este programa permitia a contratação de investigadores com a dignidade prevista no Estatuto da Carreira de Investigação, através de contratos a termo certo por 5 anos. Para assegurar a plena autonomia científica dos investigadores no quadro das instituições de acolhimento, este programa previa ainda que todos os investigadores que, à data do concurso, não fossem responsáveis (IR) por um projeto financiado pela FCT, usufruíssem de um montante máximo de 50000 € para iniciar a sua atividade de investigação. Apesar de o Governo de então ter assumido o compromisso público de contratar, por esta via, e no quadro da legislatura, 1000 investigadores (um número similar ao dos investigadores contratados pelo Programa Ciência, e que terminaram os seus contratos em 2013 e 2014), apenas contratou 597 investigadores (59,7% do previsto - somatórios das contratações dos concursos de 2012, 2013 e 2014). Adicionalmente, o referido governo também abriu, em 2015, um novo concurso, o qual foi concluído pelo atual governo, que o soube prolongar para que as contratações só se iniciassem em janeiro de 2017. Assim, no conjunto dos 4 concursos, este programa permitiu contratar 797 investigadores (79,7% do previsto). Até março de 2018, os 159 investigadores contratados pelo concurso de 2012 terminarão os seus contratos e, considerando a dinâmica do SCTN serão excluídos do sistema, a exemplo do que já sucedeu à esmagadora maioria dos contratados em 2008 e 2009 ao abrigo do programa Ciência.

Mais de um ano após o início de funções do XXI Governo Constitucional de Portugal, as dúvidas relativas à estratégia desenhada para o SCTN persistem e os receios e incertezas no seio da comunidade intensificam-se. Assim, devemos interrogarmo-nos: Será que o Governo tem alguma estratégia para combater a precariedade laboral existente no SCTN ou pretende apenas implementar um conjunto de medidas desirmanadas, pomposamente revestidas com o floreado da retórica, com o objetivo implícito de consolidar e reforçar a precariedade (traduzida pelo Ministro que detém a pasta como “flexibilidade”) laboral existente?

A resposta à pergunta anterior emerge das “iniciativas concretas” que explicitamente mostram a forma como o atual Governo, através do seu ministro da Ciência e Ensino Superior e da Fundação para a Ciência e a Tecnologia (FCT, I.P.), está a utilizar os três instrumentos legais disponíveis para recrutamento e contratação de investigadores. Destacamos os seguintes aspetos:

1. O atual governo nada fez para reativar o Estatuto da Carreira de Investigação Científica e revitalizar o SCTN com a contratação de investigadores com a dignidade subjacente a uma carreira.

2. O Ministro da Ciência e Ensino Superior afirmou publicamente que a utilização do Estatuto do Bolseiro de Investigação tem sido objeto de abusos, mas nada fez para inverter e condicionar a perpetuação dos alegados abusos. De salientar a propósito que o SNESup solicitou ao senhor ministro, em reunião e por documentos escritos, que este estatuto fosse alterado para que se aplicasse apenas àqueles que desenvolvem investigação conducente à obtenção de um grau académico (e.g. Doutoramento).

3. Aprovou o Decreto-Lei n.º 57/2016 - que apesar de ser anunciado pelo governo como “um regime de contratação de doutorados destinados a estimular o emprego científico e tecnológico em todas as áreas do conhecimento”, na realidade é no essencial um instrumento que institucionaliza a precariedade no SCTN e desprestigia os investigadores, acentuando o desinvestimento em recursos humanos. Note-se que este Decreto-Lei:

i) Não configura o acesso à carreira, nem aos investigadores que vierem a ser contratados pelo presente regime nem àqueles que foram contratados pelos programas anteriores (Ciência207/2008 e Investigador FCT);

ii) Possibilita que as instituições que fazem parte do Sistema Científico e Tecnológico Nacional possam contratar investigadores através de Contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo (máximo de 3 + 1+1+1 anos) se são instituições públicas, ou Contrato de trabalho a termo incerto no caso das universidade-fundação e das instituições privadas;

iii) Revoga o Programa Investigador FCT. Contrariamente ao Programa Investigador FCT, que permitia contratar investigadores (por 5 anos) com a dignidade e a autonomia prevista pelo Estatuto da Carreira de Investigação, o DL 57/2016 impõe de forma arbitrária um regime remuneratório de desvalorização do trabalho dos investigadores, que não tem cobertura no ECIC.

iv) O facto dos investigadores contratados ao abrigo dos Programas anteriores estarem à partida excluídos do Programa de contratação que se propõe instituir através do DL 57/2016, num quadro onde as instituições de ensino superior estão limitadas na sua capacidade financeira, permite antever com clareza o destino destes investigadores. Diz o Ministro Manuel Heitor que para estes existem outras “ferramentas”, a pergunta a colocar é: Onde? Que garantias o Senhor Ministro nos dá de que mais uma vez não se irá promover a fuga de cérebros de que o país tanto necessita, como o próprio diploma no seu preâmbulo faz referência

v) Não tem associado qualquer instrumento financeiro par além do previsto na sua norma transitória, a qual proporciona que os atuais investigadores com bolsa de Pós-doutoramento da FCT há mais de 3 anos possam vir a ser contratados através de procedimentos concursais, realizados pelas instituições onde desempenham funções. A remuneração será obrigatoriamente pelo índice 28 e os encargos resultantes da contratação destes doutorados, desde que o resultado final do concurso resulte na contratação do Bolseiro Pós-Doc, serão suportados pela FCT através de contrato a realizar com as instituições de acolhimento dos bolseiros. Assim, a FCT já tornou pública uma lista dos possíveis beneficiários desta norma transitória e deixa às instituições poder de escolher aqueles que quer contratar através de concursos que, pelo facto de os vencedores já estarem anunciados não prestam um bom contributo à democracia. Temos ainda de salientar que se esta medida vier a contemplar os 1000 bolseiro de pós-doutoramento listados pela FCT (o Sr. Ministro chegou a anunciar que iriam ser contratados cerca de 329) teria um impacto financeiro muito inferior ao das atuais bolsas (ver tabela em baixo).

O SNESup, o maior sindicato nacional de docentes e investigadores, quer expressar, perante esta comissão, que a Ciência não cresce no terreno da coação e do controlo que atualmente se vive no SCTN, e que o Decreto-Lei n.º 57/2016 pretende apenas aprofundar e consolidar.

Assim, compete às deputadas e deputados, eleitos democraticamente pelos portugueses, ajuizar/avaliar se valerá a pena continuar a promover um SCTN com uma arquitetura funcional suportada pela precariedade laboral.

O SNESup esteve, está e continuará a estar empenhado para ajudar a encontrar soluções que venham resolver o problema da precariedade no SCTN.

II. NA ESPECIALIDADE

Apresentamos em seguida um conjunto de propostas de alteração (a **negrito**) ao articulado do projeto de diploma em apreço bem como as respetivas justificações (em *itálico*).

Artigo 2.º **Âmbito**

Eliminar no n.º 1 a expressão “*a termo resolutivo*”.

Justificação:

Não nos parece aceitável que os contratos dos doutorados efectuados ao abrigo do presente diploma sejam a termo resolutivo. Ainda menos aceitável será, se atendermos a que este instrumento, como se refere no preâmbulo do diploma, vise combater a precariedade no Sistema Científico e Tecnológico Nacional em cumprimento dos compromissos assumidos no Programa de Governo e no Plano Nacional de Reformas.

Artigo 5.º **CrITÉrios de seleção**

Eliminar na alínea b) do n.º 2 a expressão “*designadamente no caso de recrutamento por instituições de ensino politécnico*”.

Eliminar na alínea c) do n.º 4 a expressão “*, especialmente para investigadores em início de carreira,*”.

Justificação:

2.b) Não entendemos a necessidade de discriminar as instituições de ensino politécnico nos critérios de seleção. Entendemos que os critérios definidos deverão ser claros e transversais privilegiando a qualidade e mérito do trabalho realizado pelos doutorados e não a natureza das instituições em que em que estes terão colaborado.

4.c) Julgamos que esta orientação de atender essencialmente ao “conteúdo da produção científica” de forma mais relevante do que a “métricas de publicação” ou à “entidade que a publicou” deverá ser aplicada a todos os doutorados e não apenas aos investigadores em início de carreira.

Artigo 6.º
Modalidades de contratação

“1 – [...]

a) Contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, nos termos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, no caso de contratos a celebrar por entidades sujeitas ao regime de direito público **incluindo as de natureza fundacional a que se refere o artigo 129.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro.**

b) Contrato de trabalho a termo certo, nos termos do Código do Trabalho, no caso de contratos a celebrar por entidades abrangidas **exclusivamente** pelo regime de direito privado.

2 – Os contratos a que **alude o número anterior** são celebrados pelo prazo de três anos, automaticamente renováveis por períodos de um ano até à duração máxima de **seis anos sempre que a avaliação do trabalho desenvolvida pelo doutorado seja positiva.**

3 – (eliminar de acordo com a proposta que apresentamos em 1)

4 – (eliminar de acordo com a proposta que apresentamos em 1 e 2)

5 – (eliminar de acordo com a proposta que apresentamos em 2)

3 – (novo) Sempre que os doutorados completem cinco anos no exercício de funções em instituições do Sistema Científico e Tecnológico Nacional (SCTN), mediante contrato a termo resolutivo certo, são contratados por tempo indeterminado, caso se trate de uma entidade abrangida pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, ou na modalidade de contrato de trabalho sem termo, caso se trate de uma entidade abrangida pelo Código do Trabalho.

4 – (novo) O tempo de vigência dos contratos de trabalho celebrados ao abrigo do presente diploma é contabilizado para o preenchimento do período experimental exigido para a contratação por tempo indeterminado com vista ao exercício de funções de Investigador, ou docente em qualquer entidade do sector público.”

5 – [...]

Justificação:

1. a) *Importa salvaguardar que as instituições de ensino superior em regime fundacional contratem doutorados exclusivamente ao abrigo da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas evitando assim a coexistência de doutorados na mesma instituição e que desempenhem as mesmas funções mas contratados ao abrigo de diferentes regimes.*

1. b) *Não nos parece aceitável a contratação de doutorados a termo incerto para realizar atividades de investigação.*

Por um lado, de acordo com o artigo 140.º do Código do Trabalho (CT), o contrato de trabalho a termo só pode ser celebrado para satisfação de necessidade temporária da empresa e pelo período estritamente necessário à satisfação dessa necessidade. Por outro lado, o mesmo artigo 140.º do CT define no seu n.º 3 as situações em que pode ser celebrado contrato a termo incerto. Sendo as atividades de investigação claramente tipificadas, as mesmas não têm enquadramento nas situações que podem determinar a celebração de contrato a termo incerto.

Ora apesar de as atividades de investigação não terem natureza temporária (veja-se o citado no preâmbulo do diploma em causa sobre a necessidade de continuidade deste tipo de atividades e profissionais de elevada qualificação e formação), não podemos ignorar o disposto no n.º 4 do citado artigo 140.º do CT que refere na sua alínea b) ser

aceitável a contratação a termo “...de trabalhador à procura de primeiro emprego, em situação de desemprego de longa duração ou noutra prevista em legislação especial de política de emprego.”.

Neste sentido, e apesar de o vínculo destes profissionais altamente qualificados (detentores do grau de doutor) para o desenvolvimento de atividades de investigação implicar, em nosso entender, a necessária estabilidade que apenas um contrato sem termo permite (cfr. artigo 147.º do CT), não enjeitamos a possibilidade de um primeiro passo no sentido de combater a precariedade no Sistema Científico e Tecnológico Nacional se concretizar na celebração de contratos de trabalho a termo certo com doutorados para a realização de atividades de investigação, mas nunca a termo incerto. Julgamos ainda de explicitar que as contratações ao abrigo do Código do Trabalho sejam apenas realizadas por entidades do Sistema Científico e Tecnológico Nacional que estejam exclusivamente abrangidas pelo regime de direito privado.

2. Independentemente do regime de contratação (em funções públicas ou de direito privado), entendemos que a duração do contrato, o vínculo e renovações deverá ser exatamente o mesmo por não se compreenderem diferenças desta natureza atendendo ao espírito e princípios do projeto de diploma em apreço. Por outro lado, importa definir que a renovação dos contratos seja automaticamente feita, sempre que a avaliação do trabalho desenvolvido pelo doutorado seja positiva.

3. e 4. Julgamos essencial garantir condições mínimas para o desenvolvimento de um trabalho sustentado e de qualidade, pelo que propomos que seja garantida a estabilidade contratual do doutorado através de um contrato por tempo indeterminado (no caso das entidades abrangidas pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas) ou contrato sem termo (no caso das entidades exclusivamente abrangidas pelo Código do Trabalho). Refira-se que aqui não fará sentido a existência de um período experimental uma vez que o doutorado tem vindo a desenvolver o seu trabalho na instituição em causa e tem sido avaliado positivamente no seu desempenho, condição exigida para a renovação do seu contrato. Sem uma garantia de futuro, além do contrato anual que poderá ser renovado até seis anos, será impossível garantir a permanência de todos os doutorados que mostrem elevada competência e qualidade. Por outro lado, é também importante prever mecanismos de incentivo para que as entidades possam de facto contratar doutorados, dando ,assim, o Governo um sinal claro de combate à precariedade no Sistema Científico e Tecnológico Nacional.

Artigo 7.º

Deveres da instituição contratante

“e) Adotar, no que se refere à **higiene, segurança e saúde no trabalho, as medidas que decorram, para a instituição **e/ou** para a atividade, da aplicação das prescrições legais e convencionais vigentes;**

f) Definir contratualmente com o doutorado as condições referentes aos direitos de propriedade intelectual e industrial **não podendo contrariar ou prejudicar o doutorado além do definido no Estatuto da Carreira de Investigação Científica ou em outros normativos que disponham sobre esta matéria.**

g) (novo) Cumprir os demais deveres decorrentes da legislação e regulamentos aplicáveis, bem como do contrato.”

Justificação:

e) Importa salvaguardar as matérias relativas também à higiene no trabalho.

f) Esta é uma matéria sensível à qual importa atender para não desincentivar a inovação e criação. Importa por isso respeitar o definido neste âmbito no Estatuto da Carreira de Investigação Científica, aprovado pelo Decreto-Lei nº 124/99, de 20 de abril, e que se constitui um mínimo que tem vindo a ser adotado por diversas instituições conscientes da necessidade de incentivar a inovação e criação em prol do desenvolvimento científico.

g) Proposta igual à prevista no artigo seguinte (8.º) para os contratados e que, por uma questão de equidade e coerência, se deve aplicar também às entidades contratantes.

Artigo 9.º **Recrutamento**

“O recrutamento de doutorados, ao abrigo do presente decreto-lei, por instituições públicas, **independentemente da sua natureza**, é efetuado mediante procedimento concursal de seleção internacional aberto ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 30.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.”

Justificação:

Tal como apresentámos no artigo 6.º, importa salvaguardar que as instituições de ensino superior em regime fundacional contratem doutorados exclusivamente ao abrigo da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas evitando assim a coexistência de doutorados na mesma instituição e que desempenhem as mesmas funções mas contratados ao abrigo de diferentes regimes.

Artigo 14.º **Níveis remuneratórios**

Alterar na alínea a) do n.º 1 a expressão “...a remunerar entre o nível 26 e o nível 53 da Tabela Única de Remuneração (TRU);” pela expressão “...a remunerar **de acordo com o nível 54** da Tabela Única de Remuneração (TRU);”

Alterar na alínea b) do n.º 1 a expressão “...a remunerar entre o nível 37 e o nível 53 da TRU;” pela expressão “...a remunerar **de acordo com o nível 70** da TRU;”

Eliminar as alíneas c) e d) do n.º 1.

“3 – O nível remuneratório pode ser revisto no momento da renovação do contrato, por comum acordo entre as partes, tendo em consideração o trabalho desenvolvido no decurso do contrato e os parâmetros a que se refere o número anterior, **nunca podendo o contratado ver diminuído o vencimento líquido que recebe.**”

Justificação:

1. Entendemos de considerar os níveis remuneratórios equivalentes aos definidos para a Carreira de Investigação Científica, sem qualquer diminuição, ou prejuízo.

Por outro lado, a proposta de eliminação das alíneas c) e d) assenta na necessidade de se salvaguardar que os investigadores doutorados com estes perfis sejam efetivamente contratados ao abrigo de outros mecanismos legais nomeadamente ao abrigo do ECIC, não estimulando a criação de uma carreira paralela, regulamentada por um programa pontual de curto/médio-prazo.

3. Considerando que a renovação do contrato implica uma avaliação positiva do trabalho realizado pelo doutorado, importa então salvaguardar que uma eventual revisão do nível remuneratório deste não se traduza numa redução efetiva do seu vencimento.

Artigo 15.º

Regime de exercício de funções

Eliminar no n.º 2 a expressão “ou do contrato de trabalho, ao abrigo do Código do Trabalho”.

Justificação:

Uma vez que este artigo se enquadra no âmbito do “Recrutamento por Instituições Públicas” (Capítulo III), deve aplicar-se exclusivamente o disposto sobre esta matéria no âmbito da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

Capítulo IV

Contratação por instituições de ensino superior públicas em regime fundacional

Artigo 18.º

Regime de contratação por instituições de ensino superior públicas em regime fundacional

Eliminar este Capítulo (Artigo 18.º).

Justificação:

Tal como defendemos anteriormente, importa salvaguardar que as instituições de ensino superior em regime fundacional contratem doutorados exclusivamente ao abrigo da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas evitando assim a coexistência de doutorados na mesma instituição e que desempenhem as mesmas funções mas contratados ao abrigo de diferentes regimes. Por outro lado, ainda que assim não se entendesse, e sendo a única alteração o regime contratual dos investigadores, não faria qualquer sentido a manutenção deste Capítulo apenas para reforçar o disposto em proposta anterior do diploma em apreço. Deve assim este capítulo ser eliminado bem como a possibilidade de instituições de ensino superior em regime fundacional

contratarem doutorados ao abrigo do Código do Trabalho no âmbito específico de aplicação deste diploma.

Capítulo V
Contratação por entidades privadas
Artigo 19.º
Regime de contratação por entidades privadas

“2 – A contratação a que se refere o número anterior realiza-se através de contrato de trabalho a termo certo, nos termos do Código do Trabalho.”

Justificação:

2. Proposta em coerência com o apresentado para o artigo 6.º (em especial alínea b) do n.º 1) do projeto de diploma em apreço. Pelos motivos apresentados, além de ilegal, será inaceitável a contratação de doutorados a termo incerto para realizar atividades de investigação ao abrigo do disposto no projeto de diploma em apreço.

Por outro lado, e salvo o devido respeito, o apresentado no Capítulo em causa e artigo 19.º não nos parece relevante uma vez que se limita a repetir o disposto anteriormente sobre esta matéria. Entendemos assim que pode este capítulo ser eliminado.

Artigo 23.º
Norma transitória

Eliminar no n.º 1 a expressão “*ininterruptamente e*”, sendo substituída por “*...desempenham há mais de três anos seguidos ou interpolados, funções...*”.

Aditar um novo número dois com a seguinte redação:

“2 (novo) – Sem prejuízo de aplicação dos n.ºs 3 (novo) do artigo 6.º do presente decreto-lei, deverão igualmente realizar procedimentos concursais para a contratação de doutorados até ao final do ano de 2016, ao abrigo do presente decreto-lei, as instituições que contem há mais de 3 anos, seguidos ou interpolados à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, com a colaboração de investigadores que desempenhem funções em instituições públicas ou estejam a ser financiados por fundos públicos há mais de três anos.”

Alterar o atual n.º 2 para a seguinte redação:

“2 (novo 3) – Os procedimentos concursais são realizados pelas instituições em que os bolseiros ou investigadores desempenham funções.”

Alterar o atual n.º 4 para a seguinte redação:

“4 (novo 5) – Os encargos resultantes das contratações de doutorados, ao abrigo do presente artigo, para o desempenho de funções que estivessem a ser exercidas por bolseiros ou investigadores financiados diretamente pela Fundação para a Ciência e Tecnologia, I.P. são suportados por esta através de contrato a realizar com a instituição de acolhimento do bolseiro ou investigador, a qual passará a instituição contratante ao abrigo do presente decreto-lei.”

Justificação:

1. Convém atender às situações em que as bolsas tenham sido interrompidas não por vontade dos bolsiros mas cuja ligação às instituições seja igual ou superior a anos (independentemente de serem ou não ininterruptos).

2. (novo) À semelhança do apresentado para os bolsiros no n.º 1, e que merece a nossa concordância, julgamos de prever o mesmo mecanismo para os diversos investigadores que desempenhem funções em instituições públicas ou estejam a ser financiados por fundos públicos há mais de três anos (independentemente do tipo de contrato ou programa que os tenha abrangido). Tal medida será essencial no combate à precariedade no Sistema Científico e Tecnológico Nacional permitindo a integração de doutorados que se encontram a trabalhar nas instituições e aos quais convirá assegurar a necessária estabilidade contratual.

2 (novo 3) e 4 (novo 5). Propostas em coerência com o apresentado para n.º 2.